



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11142/18

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios
Exercícios: 2018
Denunciado: Allan Seixas de Sousa
Denunciante: Vanderley Félix de Sousa
Advogados: Johnson Abrantes e outros.
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01567/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11142/18 que trata da análise de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Allan Seixas de Sousa contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01595/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu *TOMAR* conhecimento da denúncia e no mérito, *JULGA-LA* procedente; *IMPUTAR DÉBITO* ao gestor, Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 568.489,03, o equivalente a 11.263,90 UFR-PB, devido à falta de comprovação dos serviços de manutenção, revitalização e conservação de praças e outros prédios públicos; *APLICAR* multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 5.000, o equivalente a 99,07 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 05985/19 para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 18 de agosto de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11142/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11142/18 trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Sr. Vanderley Félix de Sousa contra o prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, a respeito de supostas irregularidade ao contratar empresa, por meio de licitação para realizar uma reforma em determinada praça da cidade, mas, que teve como executores do contrato funcionário da própria prefeitura, dando a entender que a contratação foi fraudulenta e teve como objetivo lavar o dinheiro público empenhado na obra.

Em seu relatório inicial a Auditoria destacou que, quando da visita técnica realizada no período de 17 a 21 de setembro de 2018, foram colhidos os seguintes documentos: a licitação pregão presencial 026/2017, cuja empresa vencedora foi ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, (DOC TC nº 74116/18), os empenhos emitidos (DOC TC nº 74119/18) e ainda as justificativas da Gestão Municipal (contida no DOC TC nº 74120/18).

A Auditoria, após a análise da documentação apresentada concluiu que ficou caracterizada a **materialização da denúncia** em relação à utilização de servidores da prefeitura de Cachoeira dos Índios na execução dos serviços, mas, em relação à lavagem de dinheiro não existe comprovação de fato.

A Auditoria destacou ainda que, durante o exercício de 2017 e até o mês de agosto/2018, foi empenhado o montante de R\$ 545.628,78 (Quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), sendo pago o total de R\$ 396.967,18 (Trezentos e noventa e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), com a ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Para melhor esclarecimento dos fatos, a Auditoria, através do Ofício nº 0926/2018 – TCE-DIAFI, solicitou ao MINISTÉRIO DO TRABALHO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA – SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO, a relação dos funcionários e/ou empregados da referida empresa durante o exercício de 2017 e 2018, para obtenção da real situação dos vínculos empregatícios por parte da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME. Os dados informados pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO, dão conta de que a empresa desde sua abertura em 07/2016, só admitiu (02) dois empregados (Doc. 78311/18). Sendo assim, a empresa **não tinha funcionários** para a execução dos serviços contratados junto à Prefeitura de Cachoeira dos Índios, neste caso, conclui-se que se empresa prestou serviços ao município utilizou os funcionários do Ente para a execução dos trabalhos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer de nº 00174/19, pugnano pela PROCEDÊNCIA da denúncia em tela, com decretação de NULIDADE do procedimento licitatório em tela, sem prejuízo da cominação de MULTA à autoridade homologadora. Ademais, não se pode deixar de aprofundar os fatos ora apontados na esfera criminal e político-administrativa. Destarte, requer que o HAJA REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para que haja exame sob tal enfoque dos fatos ora elencados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11142/18

Foram notificados os senhores Ítalo Queiroga de Figueiredo, representante da empresa e Allan Seixas de Sousa, prefeito, os quais apresentaram defesa conjunta, conforme DOC TC 30731/19, onde trago na íntegra os argumentos apresentados:

“Inicialmente oportuno frisar o fato de o denunciante, trazer ao Tribunal uma denúncia vaga sem prova alguma do alegado, de modo apenas a tentar desestabilizar a gestão do defendente, por ser adversário político do mesmo. Outro ponto que merece destaque é o fato de que a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, foi contratada através de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial 026/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em serviço de manutenção, revitalização e conservação de praça, cemitério, campo de futebol, jardins de órgãos do município, reposição e manutenção de gramas, árvores e jardins em diversos órgãos e localidades, roço Manual e mecanizado nas estradas vicinais, manutenção das vias pavimentadas, coleta e transporte de resíduos volumosos na sede e nos distritos e disponibilização de caminhões de diversas especificações. Percebe-se que o intuito do denunciante era e continua sendo, tumultuar a gestão, bem como o andamento da licitação e a execução dos serviços que ocorreu dentro da mais perfeita legalidade e sem qualquer questionamento administrativo de nenhum órgão. Não se trata, ao contrário do que o denunciante quer levar a crer, de licitação apenas para a reforma de uma praça, mas para a realização de uma gama de serviços em diversos equipamentos públicos pertencentes a Edilidade, o que resta comprovado através da documentação já constante dos autos (Doc. 74119/18), bem como, de diversas fotos dos serviços em execução e executados que anexamos na presente defesa. A rigor, não há indícios de ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente, pelo contrário vê-se uma gestão pautada no respeito a coisa pública e traçada em conformidade com a legislação, o que se vê são apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis como se pode ver acima, pelo que mister se faz que este Tribunal julgue improcedente a presente denúncia. Ante o exposto, espera e confia o defendente sejam os argumentos aqui contidos acolhidos por Vossa Excelência, alvitando-se pela improcedência da presente denúncia, tudo por questão de direito e justiça”.

A Auditoria assim se posicionou:

“As justificativas apresentadas pela defesa não altera o entendimento, uma vez que, quando da inspeção “in loco” realizada no período de 17 a 21 de setembro de 2018, foram colhidos os seguintes documentos: a licitação realizada (DOC TC nº 74116/18), os empenhos emitidos (DOC TC nº 74119/18) e as justificativas da Gestão Municipal (contida no DOC TC nº 74120/18). Em relação ao ofício nº 13/2018, a Prefeitura esclareceu que **não houve obra** e por isso não tem como relacionar as pessoas que fizeram a reforma da praça. Na reforma da praça, cemitério, campo de futebol e outros serviços executados, conforme despesas empenhadas até a data da fiscalização, atingiu o montante de **R\$ 269.292,78** e pagos a quantia de **R\$ 221.467,18**. No entanto, não foi informada pela Administração Municipal a relação dos trabalhadores que executou os serviços, desta forma caracteriza a materialização da denúncia. Para melhor esclarecimentos dos fatos esta Auditoria através do Ofício nº 0926/2018 – TCE – DIAFI, solicitou informações junto ao Ministério do Trabalho Superintendência Regional na Paraíba – Setor de Fiscalização do Trabalho, a relação dos funcionários e/ou empregados da referida empresa durante o exercício de 2017 e 2018, para obtenção da real situação dos vínculos empregatícios por parte da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME. Consubstanciados com os dados informados pelo Ministério do Trabalho, a empresa desde sua abertura em 07/2016, só admitiu (02) empregados (DOC TC 78311/18). Sendo assim, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11142/18

empresa não tinha funcionários para a execução dos serviços contratados com a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, neste caso, conclui-se que os serviços foram realizados pelos servidores do Ente Municipal. Durante o exercício em análise foram empenhadas despesas no valor de **R\$ 710.997,43** e pagos o total de **R\$ 548.548,03**". Ao final, concluiu a Auditoria que os documentos e argumentos apresentados não alteram o entendimento inicial, sugerindo que o contrato seja cancelado e a devolução aos cofres da Prefeitura dos valores pagos a empresa contratada, pelos serviços não realizados, dada a constatação de que os serviços foram realizados por mão de obra do próprio município.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA concluindo pela **procedência** da denúncia; **nulidade** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente; **devolução** dos valores pagos à empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME pelos serviços não realizados, com imputação solidária do débito entre a empresa e o gestor responsável e **representação** ao **Ministério Público Comum** para apuração dos fatos ora constatados.

Na sessão do dia de 16 de julho de 2019, através do Acórdão AC2-TC-01595/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu *TOMAR* conhecimento da denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente; *IMPUTAR DÉBITO* ao gestor, Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 568.489,03, o equivalente a 11.263,90 UFR-PB, devido à falta de comprovação dos serviços de manutenção, revitalização e conservação de praças e outros prédios públicos; *APLICAR* multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 5.000, o equivalente a 99,07 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 05985/19 para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2018.

Inconformado com o teor da decisão, o Sr. Allan Seixas de Sousa, interpôs recurso de reconsideração com o intuito de que fosse afastado o débito imputado a sua pessoa, bem como a reforma da decisão recorrida, apresentando declarações dos vereadores: Francisco de Sousa Neto, Erisbergue Moreira Dias, Damião Rodrigues da Silva e Francisco de Araújo Pereira, atestando a realização dos serviços objeto da denúncia pela Ecológica Construções e Serviços Eirelli, como também da Sr^a. Izabel Cristina de Moura, auto intitulada representante legal da empresa MACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, com CNPJ 08.322.312/0001-23, que forneceu materiais diversos como cimento, tintas e outros, materiais de construção no exercício de 2018, a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e dos auxiliares que prestaram serviços para a empresa Ecológica já citada nos autos.

A Auditoria analisou a peça recursal e destacou que as declarações apresentadas pelo recorrente não possuem o condão de provar o alegado, visto que não são suficientes para demonstrar a improcedência das alegações constantes na denúncia dos presentes nos autos, visto que a referida empresa não dispunha de nenhum funcionário para realização do objeto contratual, pois, como atesta o Ofício da lavra do Setor de Fiscalização do Trabalho, desde a abertura em 07/12/2016, a empresa só admitiu 02 empregados Sras. Nathalia Pereira de Queiroga Dantas em 01/08/2017 e Luzanilda Maria da Costa em 01/11/2017, respectivamente, nos cargos de auxiliar de escritório e copeira. Ao final concluiu que deve ser dado conhecimento ao recurso, para no mérito negar provimento, mantendo-se a decisão recorrida integralmente, visto que não foi demonstrada, pelas razões expostas, a improcedência dos fatos delineados na denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11142/18

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00980/20, pugnando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 01595/19 e, quanto ao mérito, pelo não provimento, pelas razões expostas no presente parecer.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não pode ser provido, visto que a declaração da representante da empresa MACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA alegando que realizou vendas de diversos materiais (cimentos, tintas, dentre outros) para a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não comprova a realização dos serviços, inclusive, foi destacado pela Auditoria que não constam nos autos as notas fiscais e recibos dos valores despendidos, para comprovar o alegado. Já no que se refere às declarações por parte dos "prestadores de serviços", não foi acostado aos autos documentação comprobatória da contratação dos referidos empregados, o que fragiliza as declarações anexadas, restando apenas as declarações dos vereadores que poderíamos considerar como válidas, já que são representantes do povo, no entanto, essa denúncia partiu de outro vereador, ou seja, uma situação contrapõe a outra.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
2. NEGUE-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 18 de agosto de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2020 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2020 às 09:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO